

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA  
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA HÍDRICA E SANEAMENTO DO ESTADO DA  
BAHIA**

**CONCORRÊNCIA nº 01/2019**

O **Consórcio ENGECORPS - TPF** (o “contrarrazoante”), já devidamente qualificado nos autos do processo licitatório em epígrafe, por seu representante legal *in fine* assinado, vem, mui respeitosa e tempestivamente<sup>1</sup>, à presença de Vossa Senhoria, com esboço no artigo 109, §3º<sup>2</sup>, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (a “Lei de Licitações”), apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto pelo proponente **Consórcio ÁGUAS NA BAHIA HYDROS - ENGEPLUS** (o “recorrente”), pelas razões adiante articuladamente aduzidas.

<sup>1</sup> A intimação acerca da interposição dos recursos administrativos deu-se no dia 11.09.2020 (sexta-feira). Nos termos do art. 109, §3º c/c art. 110, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a apresentação das contrarrazões recursais iniciou-se em 14.09.2020 (segunda-feira), e esgotar-se-ia no dia 18.09.2020 (sexta-feira). Assim sendo, mostra-se tempestiva a presente missiva.

<sup>2</sup> §3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, **que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.**

**.i.****INTRÓITO.**

1. Como notório, o Estado da Bahia, através desta z. Secretaria de Infraestrutura Hídrica e Saneamento, promove a presente Concorrência nº 01/2019, objetivando a “Contratação de empresa especializada para elaboração do **Plano Estadual de Segurança Hídrica com Diagnósticos, Atualização do Balanço Hídrico e Detalhamento de Intervenções Estratégicas** com a definição das principais intervenções estruturantes do Estado (Barragens, Sistema Adutores, Canais, Eixos de Integração, Sistema de Esgotamento Sanitário), de natureza estratégica e relevância regional, necessários para: a) garantir a oferta de água em qualidade e quantidade para o abastecimento humano e para o uso em atividades produtivas; b) reduzir os riscos associados a eventos críticos (secas e cheias)”.

2. Aberto o prazo referente ao artigo 109, II, da Lei de Licitações, interpuseram recursos administrativos os seguintes proponentes: i) **Consórcio ENGECORPS – TPF** (ora contrarrazoante); ii) **Consórcio ÁGUAS NA BAHIA HYDROS - ENGEPLUS** (ora contrarrazoado); e iii) **Consórcio NERK - NOVA ENGEVIX/RK**.

3. Especificamente o **Consórcio ÁGUAS NA BAHIA HYDROS - ENGEPLUS**, insurgiu-se em face da pontuação técnica atribuída ao contrarrazoante, todavia, não desmerecendo a tentativa da recorrente em obter para si o melhor cenário classificatório, **no tocante aos pontos suscitados em relação à proposta técnica do ora contrarrazoante**, tais argumentos não devem prosperar.

4. É o que passaremos expor.

**.ii.****DA EFETIVA NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DO CONSÓRCIO HIDROBAHIA DO CERTAME.**

5. Preliminarmente, antes mesmo de adentrarmos ao mérito da questão de fundo, se faz necessário estabelecer que o ora contrarrazoante comunga com o pleito entabulado pelo **Consórcio ÁGUAS NA BAHIA HYDROS – ENGEPLUS** em suas razões recursais, no sentido da evidente necessidade de afastamento no presente certame do **Consórcio HIDROBAHIA (UFC / TECHNE)**.

6. Como bem estabelecido pelo recorrente, os reclamos inculpidos no artigo 9º, II, da Lei de Licitações, garantem concretude ao princípio da moralidade administrativa, mitigando eventuais “conflitos de interesses” que possam decorrer da pretérita relação contratual, existente entre o particular e a Administração Pública, em detrimento da pretendida nova contratação, bem como, estabelecem ferramentas de equalização aos proponentes, de forma a garantir a isonomia entre licitantes.

7. Certo é que a participação da empresa **UFC ENGENHARIA LTDA.**, na formação dos elementos que entabulam as premissas para o presente certame, lhe impregna de informações até então desconhecidas aos demais proponentes, revelando, assim, verdadeira “disparidade de armas”, beneficiando inconteste e indevidamente o **Consórcio HIDROBAHIA**, do qual a UFC ENGENHARIA é consorciada, em detrimento dos demais proponentes, e, de forma subjacente ao interesse público como um todo, frustrando por decorrência o caráter competitivo da presente licitação.

8. É justamente antagonizando tal prática, que a Lei Federal nº 12.846, de 01 de agosto de 2013 (a “Lei Anticorrupção”), prevê em seu artigo 5º, IV, alínea *a*, que a frustração do caráter competitivo de procedimento licitatório público, constitui-se em ato lesivo à Administração Pública, estabelecendo reprimendas nas esferas administrativas e até mesmo judicial.

9. Neste contexto, é mister a imediata desclassificação do proponente **Consórcio HIDROBAHIA** do presente certame, por não atendimento aos pressupostos estabelecidos no Título II – Dos Impedimentos, item 4<sup>3</sup>, do instrumento convocatório.

### .iii.

#### **DO EFETIVO ATENDIMENTO PELO CONTRARRAZOANTE NO TOCANTE AO CONHECIMENTO DO PROBLEMA E DO PLANO DE TRABALHO E METODOLOGIA DESNECESSIDADE DE REDUÇÃO DA PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA AO Consórcio ENGE CORPS - TPF.**

<sup>3</sup> 4. Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação, da execução de obras ou serviços e do fornecimento de bens a eles necessários: a) o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa natural física ou jurídica; **b) a empresa responsável, isoladamente ou em consórcio, pela elaboração do Termo de Referência ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico, subordinado ou subordinado;** c) servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação; d) demais agentes públicos, assim definidos no art. 207 da Lei estadual no 9.433/05, impedidos de contratar com a Administração Pública por vedação constitucional ou legal. (grifos nossos)

10. O recorrente se insurgiu em face da pontuação atribuída ao contrarrazoante, quanto aos itens 14.1 – Conhecimento do Problema; e 14.2 – Plano de Trabalho e Metodologia, da proposta técnica.

11. Tal insurgência não deve prosperar, conforme bem delineado em suas próprias razões recursais o **Consórcio ENGECORPS - TPF** atendeu à plenitude todos os critérios estabelecidos no edital de licitação.

12. Merecendo ao invés de redução de sua nota, como proposto pelo recorrente **Consórcio ÁGUAS NA BAHIA HYDROS - ENGEPLUS**, sua efetiva majoração nos exatos termos propostos pela missiva recursal do **Consórcio ENGECORPS - TPF**.

13. Repisar aqui todas razões técnicas já enquinadas na peça recursal do **Consórcio ENGECORPS - TPF**, que inclusive repudia todas as rasas considerações trazidas a baila pelo recorrente **Consórcio ÁGUAS NA BAHIA HYDROS - ENGEPLUS**, tornaria a presente peça impugnatória cansativa e repetitiva.

14. Desta forma, consoante os portentosos argumentos já explicitados na peça recursal do **Consórcio ENGECORPS - TPF**, **REQUER, seja desprovido o pleito recursal do recorrente Consórcio ÁGUAS NA BAHIA HYDROS - ENGEPLUS, no tocante ao estipulado à redução da pontuação atribuída ao Consórcio ENGECORPS - TPF quanto aos itens 14.1 – Conhecimento do Problema; e 14.2 – Plano de Trabalho e Metodologia.**

.iv.

#### **DO EXAUSTIVO ATENDIMENTO PELO CONTRARRAZOANTE NO TOCANTE AO ITEM 14.3 -**

##### **EXPERIÊNCIA ANTERIOR DA LICITANTE**

#### **DESNECESSIDADE DE REDUÇÃO DA PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA AO Consórcio ENGECORPS - TPF.**

15. O recorrente **Consórcio ÁGUAS NA BAHIA HYDROS - ENGEPLUS**, irressignado em face da pontuação atribuída ao contrarrazoante quanto ao quesito 14.3 - Experiência Anterior da Licitante, propõe a redução de sua nota em razão do, em tese, não atendimento pelo **Consórcio ENGECORPS - TPF**, dos pressupostos estabelecidos no instrumento convocatório.

16. Mais especificamente, reclama o recorrente, que as atestações apresentadas pelo contrarrazoante para atendimento ao subitem 1 (Plano diretor de recursos hídricos e/ou Plano de gestão de recursos hídricos e/ou Planos Diretores de abastecimento d'água, para uma população acima de 1.000.000 de habitantes), não estão jungidas aos preceitos entabulados no edital de licitação, revelando objeto de atestação distinto do ora licitado ou falta de adequação no que diz respeito a população abrangida.

17. Evidentemente o recorrente procura tergiversar acerca do conteúdo das atestações apresentadas pelo contrarrazoante, revelando seu mero inconformismo em face da realidade probatória existente, verdadeiro *jus perniandi*.

18. O contrarrazoante visando atender plenamente o estipulado no item **14.3 - Experiência Anterior da Licitante**, mais especificamente no que condiz ao subitem 1 (Plano diretor de recursos hídricos e/ou Plano de gestão de recursos hídricos e/ou Planos Diretores de abastecimento d'água, para uma população acima de 1.000.000 de habitantes) contido no edital de licitação, apresentou conjunto de atestações em número superior ao exigido no referido item do instrumento convocatório e todos em pleno alinhamento aos pressupostos estabelecidos. Senão vejamos.

19. O referido subitem 1 do item **14.3 - Experiência Anterior da Licitante** do edital de licitação, estabeleceu os seguintes parâmetros pontuáveis:

**“14.3 - Experiência Anterior da Licitante – Valendo 3,0 Pontos**

**A experiência da Licitante será avaliada através da análise dos trabalhos iguais ou similares aos do objeto da presente licitação**, que devem ser comprovados através de atestados fornecidos por entidades de direito público ou privado, devidamente certificados (Certidões de Acervo Técnico) pelo CREA, em nome da Empresa licitante, de seus sócios ou responsáveis técnicos, acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico - CAT. **A apuração da nota está vinculada a exigência pertinente, aos atestados e as pontuações máximas indicadas nos quadros a seguir**.(grifos nossos)

20. E segue o seguinte quadro:

**QUADRO 02 - EXPERIENCIA ANTERIOR DA LICITANTE:**

| Item | Experiência Específica                                                                                                                                                           | Nº de Atestados | Pontos por atestado | Pontuação Máxima |
|------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|---------------------|------------------|
| 1    | Plano diretor de recursos hídricos e/ou Plano de gestão de recursos hídricos e/ou Planos Diretores de abastecimento d'água, para uma população acima de 1.000.000 de habitantes. | 4               | 0,5                 | 2,0              |

21. Vejamos que o edital de licitação estipula em um primeiro momento que as atestações deverão versar acerca de “**trabalhos iguais ou similares aos do objeto da presente licitação**”, e posteriormente conforme o subitem contido no “Quadro 02”, versar acerca da experiência específica.

22. Para o subitem 1 contido no “Quadro 02”, o contrarrazoante apresentou um conjunto de 06 (seis) atestações - *superior ao limite de 04 (quatro) estipulado no quesito* - todas versando sobre o tema de experiência específica. Senão vejamos:

**QUADRO 4.1 – ATESTADOS COMPROBATÓRIOS DA EXPERIÊNCIA DO CONSÓRCIO**

| Item | Experiência específica                                                                                                                                                           | Atestados                                                                                                                                                            | Página do Anexo I |
|------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------|
| 1    | Plano diretor de recursos hídricos e/ou Plano de gestão de recursos hídricos e/ou Planos Diretores de abastecimento d'água, para uma população acima de 1.000.000 de habitantes. | Plano de Recursos Hídricos 2004/07 e Regulamentação da Cobrança pelo Uso dos Recursos Hídricos do Estado de São Paulo – população maior que 34 milhões de habitantes | 114               |
|      |                                                                                                                                                                                  | Plano Integrado de Recursos Hídricos da Bacia do Rio Grande – 9 milhões habitantes                                                                                   | 121               |
|      |                                                                                                                                                                                  | Plano de Recursos Hídricos da Região Hidrográfica do Paraguai – 24, milhões de habitantes                                                                            | 138               |
|      |                                                                                                                                                                                  | Plano das Bacias Hidrográficas Pirapó e Paranapanema III e IV - população urbana do cenário tendencial (ano 2030) de 1.325.525 de pessoas                            | 162               |
|      |                                                                                                                                                                                  | Plano Hidroambiental da bacia do Capibaribe (PHA Capibaribe)                                                                                                         | 175               |
|      |                                                                                                                                                                                  | Plano Hidroambiental da bacia do Ipojuca (PHA Ipojuca)                                                                                                               | 191               |

23. De maneira rasa e sem qualquer fundamentação, a recorrente quer fazer crer que tais atestações não devem ser aceitas. Pois bem, com relação ao atestado apresentado às **fls. 114-120** de nossa proposta técnica, a própria recorrente estipula atender integralmente às exigências editalícias, pelo que não nos delongaremos.

24. Já no que pertine ao atestado apresentado às **fls. 121-137** e no atestado apresentado às **fls. 138-161** das proposta técnica do contrarrazoante, a recorrente aduz pseudo não

atendimento, uma vez que os atestado trazem em seu objeto o **apoio à elaboração dos Planos de Recursos Hídricos**, e não a elaboração em si como o recorrente tenta induzir.

25. Tal afirmação é pueril, o conceito de “apoio” na engenharia consultiva é muito mais abrangente do que o estipulado pela recorrente. Com efeito, na prestação de serviços técnicos intelectuais, como é o da presente licitação, e, ainda, naqueles objetos das referidas atestações, a propriedade intelectual e autoria dos serviços prestados é sempre transferido ao contratante, mormente nos casos em que a Administração Pública figura como tomadora dos serviços. Neste cenário a contratada “nunca”, repita-se “nunca”, será a elaboradora individual de tais serviços.

26. Entretanto, compulsando o conteúdo das referidas atestações se extrairá que o contrarrazoante efetivamente desempenhou atividades congêneres àquelas estipuladas no edital de licitação. Resumir todo o conteúdo das atestações à simples designação de seus objetos, sem contemplar todas atividades desenvolvidas, soa como rir em velório, ou seja, totalmente incongruente com o contexto probatório.

27. Ademais, conforme se vislumbra das referidas atestações, os serviços desenvolvidos pelo contrarrazoante, detidamente detalhados em suas etapas, coincidem com as exigências estipuladas na Resolução CNRH nº 145, de 12 de dezembro de 2012 do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, que estabelece diretrizes para a elaboração de Planos de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas, atendendo, assim, aos reclamos editalícios, e merecendo sua valoração para fins de pontuação, conforme efetivamente ocorreu após escoreito escrutínio pela ilustre Comissão de Licitação.

28. Ao que parece a recorrente busca desqualificar todo árduo e ponderado trabalho impenso pela ilustre Comissão de Licitação, fazendo uso de verdadeiro julgamento paralelo e sem fundamentos para “corrigir” àquele proferido de forma oficial por esta ilustre Comissão de Licitação.

29. Igualmente inócua é a alegação da recorrente de que as atestações não devem ser aceitas, pois nas CAT's (Certidões de Aceito Técnico) “não constam o profissional como RT”, pois a participação do mesmo foi limitada à equipe (fls. 377 e 395) da proposta técnica do contrarrazoante. Tal afirmação demonstra inefável desconhecimento da recorrente de todo ambiente regulatório de recai sobre o tema. A Resolução CONFEA nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, estipula

que “acervo técnico” é o conjunto de atividades desenvolvidas e **sob responsabilidade técnica** do profissional, compatíveis com suas atribuições, ou seja, a emissão de Certidão de Acervo Técnico pressupõe responsabilidade técnica do profissional, **inexiste CAT sem prévia responsabilidade técnica**.

30. Induzir que as CAT’s apresentadas não são de um profissional responsável técnico pelo empreendimento é incongruente com os próprios procedimentos incidentes *in casu*. Desta forma, deve ser peremptoriamente rechaçada tal argumentação trazida pela recorrente, sob pena de colidir com os pressupostos legais que rondam o tema.

31. De igual forma rasa o recorrente impugna o conteúdo do atestado apresentado pelo contrarrazoante às **fls. 162-174** de sua proposta técnica, ao estipular que a referida não atende os pressupostos contidos no edital, pois a população abrangida no dito atestado é inferior a 1.000.000 (um milhão) de habitantes. Efetivamente, os estudos abrangidos pela atestação previram um cenário tendencial para 2030 de 1.325.525 (um milhão, trezentos e vinte e cinco mil e quinhentos e vinte e cinco) habitantes, conforme pode ser facilmente comprovado oficialmente no próprio website do órgão atestador (Instituto Água e Terra) afeto à administração direta do Governo do Estado do Paraná, no PRODUTO 04: CENÁRIOS ALTERNATIVOS E BALANÇO HÍDRICO - [http://www.iat.pr.gov.br/sites/agua-terra/arquivos\\_restritos/files/documento/2020-07/1261\\_iap\\_01\\_gl\\_rt\\_0004\\_r2.pdf](http://www.iat.pr.gov.br/sites/agua-terra/arquivos_restritos/files/documento/2020-07/1261_iap_01_gl_rt_0004_r2.pdf).

32. Aduz, ainda o recorrente que a atestação foi apresentada com CAT não vinculada a Sócio/Diretor e/ou Responsável Técnico da empresa. Novamente se vislumbra incrível hermanêutico à regra estipulada no edital de licitação, pois conforme vislumbra-se do quesito normativo a atestação apresentada deverá estar vinculada “**em nome da Empresa licitante, de seus sócios ou responsáveis técnicos**, no caso em tela a atestação está vincula em nome da consorciada **Engecorps Engenharia S.A.**, uma das empresas que formam o **Consórcio ENGECORPS - TPF**.

33. **O recorrente quer trazer nova dicção à regra, excluindo, cirurgicamente, a possibilidade de vinculação em nome da Empresa licitante, querendo, assim, induzir esta ilustre Comissão de Licitação ao erro, tentando angariar vantagem indevida em detrimento da realidade probatória.**

34. Neste aspecto, deve ser desprovido o pleito recursal, sob pena de imposição de verdadeira deturpação aos reclamos editalícios.

35. No que tange a atestação apresentada pelo contrarrazoante às **fls. 175-190** de sua proposta técnica, o recorrente estipula atender integralmente às exigências editalícias, pelo que não nos delongaremos.

36. Por derradeiro e não menos constrangedor é a afirmação trazida pelo recorrente que a atestação apresentada pelo contrarrazoante às **fls. 191-206** de sua proposta, não atenderia ao pressuposto de população abrangida superior a 1.000.000 (um milhão) de habitantes. Conforme publicação oficial contida no próprio website da Agência Pernambucana de Águas e Clima, órgão da administração direta do Governo do Estado de Pernambuco, a população abrangida pelo plano e considerada em sua elaboração é de 1.182.061 (um milhão, cento e oitenta e dois mil e sessenta e um) habitantes.

37. Vejamos que no **Relatório do Plano Hidroambiental da Bacia Hidrográfica do Ipojuca – Tomo II – Cenários Tendenciais e Sustentáveis<sup>4</sup>**, indica-se no Quadro 5 (p. 42) que a população total da Bacia hidrográfica do rio Capibaribe, contabilizada pelo IBGE em 2007, e que serviu de base para o estudo, era de 1.182.061 habitantes, ou seja, em plena comunhão com os preceitos entabulados no edital de licitação.

38. Vislumbra-se, assim, a evidente falácia trazida pelo recorrente, sob a guisa de conturbar o lúdimo julgamento perpetrado pela ilustre Comissão de Licitação, objetivando unicamente obter vantagem indevida advinda com a redução da pontuação atribuída corretamente ao contrarrazoante.

39. Assim, ante tais e portentosos argumentos, **REQUER** que sejam desprovidos os pleitos recursais estipulados pelo recorrente **Consórcio ÁGUAS NA BAHIA HYDROS - ENGEPLUS**, no tocante à redução da pontuação atribuída ao **Consórcio ENGECORPS - TPF** quanto aos itens 14.3 – Experiência Anterior da Licitante.

.v.

**DO INEQUÍVOCO ATENDIMENTO PELO CONTRARRAZOANTE NO TOCANTE AO ITEM 14.4 - EQUIPE TÉCNICA**

<sup>4</sup> [http://www.apac.pe.gov.br/download/PHA\\_Ipojuca\\_TOMO\\_II\\_Cenarios\\_10.09.11.pdf](http://www.apac.pe.gov.br/download/PHA_Ipojuca_TOMO_II_Cenarios_10.09.11.pdf)

**DESNECESSIDADE DE REDUÇÃO DA PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA AO Consórcio ENGECORPS - TPF.**

40. O recorrente se insurgiu em face da atestação apresentada para demonstração da experiência pretérita do profissional indicado para a função de Coordenador Geral, Eng. Danny Dalberson de Oliveira.

41. O contrarrazoante poderia aqui discorrer inúmeras laudas com os predicados técnicos e qualificativos acerca do referido profissional. Todavia, com o comedimento que lhe é requerido, vergastaremos apenas os pontos imprudentemente suscitados pelo recorrente.

42. Com relação ao atestado apresentado às **fls. 369-376**, a própria recorrente reconhece a aderência do mesmo aos reclamos editalícios, pelo que não nos prologaremos acerca do tema.

43. Todavia, o recorrente impugna os atestados apresentados às **fls. 377-394 e fls. 395 e ss.**, sob a alegação de que o objeto das referidas atestação não são condizentes com o objeto da presente licitação, bem como “as CAT’s apresentadas não caracterizam que o profissional tenha sido responsável técnico pelos trabalhos”.

44. Tal afirmação não condiz com a verdade documental, como já anteriormente determinado, a simples ementa do objeto contida na atestação, apesar de estipular o **apoio** à elaboração dos Planos Integrados de Recursos Hídricos, não determina o escopo efetivamente desenvolvido. Uma vez que a propriedade da autoria intelectual dos serviços pertence a Agência Nacional de Águas, em razão de cláusula contratual, veda-se a autoria ao contratado, e, desta forma, o objeto contratual estabelece o apoio, quando na realidade a primazia da realização dos serviços estava afeta ao contratado. Fora isso, a própria atestação discorre acerca das etapas e escopos efetivamente elaborados sob a responsabilidade da contratada, e, de forma subjacente, por seu plantel técnico.

45. Tentar distorcer esta verdade é risível, conforme se vislumbra das referidas atestações, os serviços desenvolvidos sob responsabilidade técnica e coordenação do profissional proposto, detidamente detalhados em suas etapas, coincidem com as exigências estipuladas na Resolução CNRH nº 145, de 12 de dezembro de 2012 do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, que estabelece diretrizes para a elaboração de Planos de Recursos Hídricos de

Bacias Hidrográficas, atendendo, assim, aos reclamos editalícios, e merecendo sua valoração para fins de pontuação, conforme efetivamente ocorreu após escorreito escrutínio pela ilustre Comissão de Licitação.

46. Com referência à alegação do recorrente, de que “as CAT’s apresentadas não caracterizam que o profissional tenha sido responsável técnico pelos trabalhos”, uma vez mais ressaltamos a normativa estabelecida pela Resolução CONFEA nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, que estipula que “acervo técnico” é o conjunto de atividades desenvolvidas e **sob responsabilidade técnica** do profissional, compatíveis com suas atribuições, ou seja, a emissão de Certidão de Acervo Técnico pressupõe responsabilidade técnica do profissional, **inexiste CAT sem prévia responsabilidade técnica**.

47. Neste contexto mostram-se apelativos e constrangedores os fundamentos trazidos pelo recorrente, na tentativa de desvalorar a atestação corretamente analisada pela ilustre Comissão de Licitação.

48. Mais, ainda, o recorrente lastreia suas fundamentações em evidente “jogo de palavras”, aos afirmar que no “QUADRO 04 é explícita a “*Experiência em coordenação e responsabilidade técnica de plano...*” para que o atestado pontue.

49. Vejamos que no QUADRO 3, omitido estrategicamente pelo recorrente, se estabelece o seguinte pressuposto:

**QUADRO 03 - EQUIPE TÉCNICA**

| EQUIPE TÉCNICA                                                              |                     |                                                                                                                                                                                                                                        |
|-----------------------------------------------------------------------------|---------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| DISCRIMINAÇÃO                                                               | Nº DE PROFISSIONAIS | EXPERIÊNCIA REQUERIDA                                                                                                                                                                                                                  |
| EQUIPE CHAVE                                                                |                     |                                                                                                                                                                                                                                        |
| COORDENAÇÃO GERAL                                                           |                     |                                                                                                                                                                                                                                        |
| Coordenador Geral – Com experiência e/ou especialista em Recursos Hídricos. | 1                   | Experiência em coordenação e/ou responsabilidade técnica de Plano Diretor de Recursos Hídricos ou Plano de Gestão de Recursos Hídricos, ou Plano Diretor de Abastecimento de Água para uma população acima de 1.000.000 de habitantes. |

50. Note Presidente, que o intuito do recorrente é estabelecer verdade paralela, não jungida aos autos, tentando conspurcar sem concretude os atestados apresentados pelo contrarrazoante, tal intendo não deve prosperar.

51. E, como já dito, a emissão de Certidão de Acervo Técnico pressupõe a responsabilidade técnica pelos serviços executados, conforme dicção da Resolução CONFEA nº 1.025, de 30 de outubro de 2009.

52. Consoante tais argumentos, **REQUER** que sejam desprovidos os pleitos recursais estipulados pelo recorrente **Consórcio ÁGUAS NA BAHIA HYDROS - ENGEPLUS**, no tocante à redução da pontuação atribuída ao **Consórcio ENGECORPS - TPF** quanto aos itens 14.4 – Equipe Técnica.

.vi.

#### DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer-se à I. Comissão de Licitação, ou a quem lhe faça as vezes, que receba as presentes contrarrazões e que MANTENHA a pontuação atribuída ao **Consórcio ENGECORPS - TPF**, denegando provimento ao recurso interposto pelo proponente **Consórcio ÁGUAS NA BAHIA HYDROS - ENGEPLUS**, nos pontos específicos em que se insurgem em face da proposta do **Consórcio ENGECORPS - TPF**.

Termos em que  
Pede deferimento.

Barueri, 18 de setembro de 2020

**Consórcio ENGECORPS-TPF**  
Eng. Danny Dalberson de Oliveira  
Representante legal

Este documento foi assinado digitalmente por Danny Dalberson De Oliveira.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 0FE5-8A6C-5940-D19D.

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/0FE5-8A6C-5940-D19D> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

**Código para verificação: 0FE5-8A6C-5940-D19D**



### Hash do Documento

ABB58881967C123514A8718BCC9C98A557E095D8387743F5095057F3B7A711D9

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 18/09/2020 é(são) :

☒ Danny Dalberson De Oliveira - 805.741.818-49 em 18/09/2020

16:34 UTC-03:00

**Tipo:** Certificado Digital

